

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 016.649/2016-8

Natureza: Embargos de declaração em Tomada de Contas Especial.

Ente: Município de Belágua - MA

Responsáveis: Adalberto do Nascimento Rodrigues (147.927.293-00); Manoel Diniz (044.909.403-00).

Interessado: Fundo Nacional de Assistência Social (01.002.940/0001-82).

Representação legal: Abdon Clementino de Marinho (4980/OAB-MA) e outros.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS REPASSADOS PELO FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (FNAS) AO MUNICÍPIO EM 2008. REVELIA DO PREFEITO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. REJEIÇÃO DA DEFESA DO PREFEITO SUCESSOR. CONTAS IRREGULARES. MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO SUCESSOR. CONHECIMENTO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E OBSCURIDADE. REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Adalberto do Nascimento Rodrigues, ex-prefeito de Belágua-MA (gestão 2009-2012), em face do Acórdão 7579/2019-1ª Câmara (peça 39), por meio do qual o Tribunal decidiu:

9.1. rejeitar as alegações de defesa de Adalberto do Nascimento Rodrigues;

9.2. considerar Manoel Diniz revel, com base no art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992;

9.3. julgar irregulares as contas de Manoel Diniz, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, III, “a”, “b” e “c”, 19 e 23, III, da Lei 8.443/1992, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

[...]

9.4. julgar irregulares as contas de Adalberto do Nascimento Rodrigues, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, III, “a”, 19 e 23, III, da Lei 8.443/1992;

9.5. aplicar a Manoel Diniz a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 260.000,00 (duzentos e sessenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. aplicar a Adalberto do Nascimento Rodrigues a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

O embargante alega falta de clareza/omissão no acórdão, em suma em razão de:

- a) Falta de caracterização de dolo em sua conduta e de irregularidade em sua gestão;
- b) Ausência de juízo de valor quanto a eventual irregularidade em sua conduta;
- c) Não terem sido analisadas as medidas que adotou contra o gestor anterior, apresentadas em alegações de defesa;
- d) Falta de gradação para fixação do valor da multa que lhe foi aplicada, havendo, assim, ausência de fundamentação adequada.

Ao final, requer o provimento dos embargos, com efeitos infringentes, para a supressão das alegadas omissões e falta de clareza.

É o relatório.